



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**Decreto do Presidente da República N.º 56/2021 de 27 de Julho**

Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 1 de agosto a 30 de agosto de 2021 1

PARLAMENTO NACIONAL:**Resolução do Parlamento Nacional N.º 20/2021 de 27 de Julho**

Autorização da renovação da declaração do estado de emergência 4

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 56/2021**de 27 de julho****RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE AGOSTO A 30 DE AGOSTO DE 2021**

Em dezembro de 2019 a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do coronavírus, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2, que origina a doença Covid-19.

O rápido aumento no número de casos confirmados da doença e a rápida dispersão do SARS-CoV-2 a nível mundial levaram à declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a 11 de março de 2020.

A variante *Delta*, mais contagiosa, está a atingir o sudeste asiático, com a República da Indonésia a reportar mais novos casos do que a Índia. Existe, inclusive, previsões que apontam para a possibilidade de haver 200 mil casos diários na Indonésia, ou ainda mais.

Por tal facto Governos um pouco por toda a Ásia e no resto do Mundo estão a implementar medidas mais rígidas de combate à Covid-19 para conter a disseminação da variante *Delta* e de novas que possam surgir.

Temos de ter em atenção que pelo menos quatro pessoas que entraram em Timor-Leste no final de junho e início de julho testaram positivo à variante *Delta* do SARS-CoV-2. A deteção atempada de tais casos somente foi possível graças às medidas de saúde pública que, atento o atual quadro legal, constitucionalmente somente podem ser tomadas numa situação de exceção constitucional, como é o estado de emergência que temos vividos nos últimos tempos.

Em Timor-Leste temos, pois, de continuar vigilantes e essa vigilância tem de ser feita com enorme seriedade e rigor. No nosso país temos a registar 695 (seiscentos e noventa e cinco) casos ativos confirmados, num total de 10 348 (dez mil trezentos e quarenta e oito) casos desde que se iniciou o registo dos mesmos. Há, ainda, um registo de 26 (vinte e seis) mortes associadas à Covid-19 em todo o território nacional.

Pese embora o processo da vacinação contra a Covid-19 em Timor-Leste esteja a correr dentro do expectável, não poderão ser eliminadas as medidas de proteção. É um facto que as vacinas protegem contra o desenvolvimento de formas graves da doença, que resultem em hospitalizações ou morte, mas nenhuma vacina é 100% eficaz. Sendo as vacinas eficazes em reduzir o risco de doença e transmissão do vírus, o risco não é eliminado.

Perante tal cenário, é convicção do Governo, a qual partilho, e que também é comum ao Conselho de Estado e ao Conselho Superior de Defesa e Segurança que, mantendo-se as causas determinantes que justificaram a declaração do estado de emergência e as suas renovações, ainda em vigor, se torna absolutamente necessário, tendo em vista a proteção da saúde pública, uma renovação por igual período.

Artigo 4.º

Impõe-se, pois, a possibilidade de adoção de um conjunto importante de medidas que previnam a importação de novas estirpes do SARS-CoV-2 para o território nacional e permitam a contenção do seu alastramento entre a população que no mesmo reside, designadamente o encerramento de fronteiras, a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, o estabelecimento de regras de distanciamento social, a imposição da obrigação de sujeição a testes de deteção de infeção, o isolamento dos doentes, dos infetados e dos suspeitos de infeção, o confinamento domiciliário e a determinação de cercas sanitárias.

Ainda que visando proteger a saúde pública, tais medidas representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto e ulteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 17/2021, de 31 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 24/2021, de 28 de abril, pelo Decreto Presidencial n.º 35/2021, de 28 de maio e mais recentemente pelo Decreto Presidencial n.º 39/2021, de 30 de junho cujas causas determinantes subsistem.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização da Comissão Permanente do Parlamento Nacional obtida através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2021, de 27 de julho, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 1 de agosto 2021 (domingo) e término às 23.59 horas do dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira).

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição de isolamento profilático e de isolamento terapêutico, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas

autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de infeção para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem como o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 27 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 20/2021

de 27 de Julho

AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 26 de julho de 2021, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 1 de agosto a 30 de agosto de 2021.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 17/2021, de 31 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 24/2021, de 28 de abril, pelo Decreto Presidencial n.º 35/2021, de 28 de maio, e, mais recentemente, pelo Decreto Presidencial n.º 39/2021, de 30 de junho, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação da declaração do estado de emergência.

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião realizada no dia 27 de julho de 2021, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, a Comissão Permanente do Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea g) do artigo 102.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 (domingo) e término às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição de isolamento profilático e de isolamento terapêutico, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do

Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

Apoio das Forças Armadas às autoridades administrativas civis

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de infeção para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;

- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem com o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantêm-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes